



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Resolução n.º 4/06:

Aprova o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Angola e a República da Itália.

### Gabinete do Primeiro Ministro

#### Despacho n.º 1/06:

Cria uma Comissão de Trabalho inter-sectorial para a elaboração do Plano de Acção para a implementação das «linhas-mestras para a melhoria da gestão do sub-sistema do ensino superior», coordenada por Adão Gaspar Ferreira do Nascimento, Vice-Ministro da Educação para o Ensino Superior.

### Ministério da Geologia e Minas

#### Decreto executivo n.º 4/06:

Extingue a Associação em Participação entre a Endiama-E.P., Consórcio Mineiro Caculo, Hipergesta e a Matikara, Limitada. — Revoga o Decreto executivo n.º 37/04, de 23 de Março.

### Banco Nacional de Angola

#### Aviso n.º 1/06:

Determina que o conceito de residência cambial é o previsto no artigo 4.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, designadamente o Aviso n.º 10/99, de 21 de Maio e o Aviso n.º 7/03, de 2 de Julho.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 4/06

de 20 de Janeiro

A República de Angola desenvolve relações político-diplomáticas e de cooperação com todos os países do mundo na base da reciprocidade de vantagens;

Considerando a necessidade de cooperação no domínio da promoção e protecção de investimentos;

O Estado promove a criação das condições que visam incentivar o crescimento económico e social do País;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Angola e a República da Itália, anexo à presente resolução.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE INVESTIMENTOS

O Governo da República Italiana e o Governo da República de Angola (a seguir denominados Partes), desejando criar condições favoráveis para uma maior cooperação económica entre os dois Países, e em particular para os investimentos da parte de investidores de uma Parte no território da outra Parte; e

Reconhecendo que a promoção e a recíproca protecção de tais investimentos, na base dos acordos internacionais, contribuirão para estimular iniciativas empresariais idóneas e favorecer a prosperidade, as Partes acordaram o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### Definições

Para os fins do presente Acordo:

1. Por «investimento» entende-se todo o bem investido, antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo por pessoas físicas ou jurídicas de uma Parte no território da outra em conformidade com as leis e com os regulamentos desta última independentemente da forma jurídica previamente escolhida e a ordem jurídica de referência. Sem prejudicar tal contexto de carácter geral, o termo «investimento» indica em particular, mas não exclusivamente:

- a) bens móveis e imóveis, bem como qualquer outro direito de propriedade *in rem*, inclusive, se utilizáveis para o investimento, os direitos reais de garantia sobre propriedade de terceiros;
- b) títulos de acções e de obrigações, quotas de participação e qualquer outro título de crédito, bem como títulos de Estado e títulos públicos em geral;
- c) créditos financeiros ou qualquer outro direito de serviço que tenham valor económico, relativos a investimentos, bem como os rendimentos reinvestidos e lucros de capital;
- d) direitos de autor, marcas comerciais, patentes, designs industriais e outros direitos de propriedade intelectual e industrial, *know-how*, segredos comerciais, firma e aviamento;
- e) todo o direito de natureza económica conferido por lei ou por contrato, bem como toda a licença e concessão emitida em conformidade com as disposições vigentes para o exercício de actividades económicas, inclusive as de prospecção, cultivo, extracção e exploração de recursos naturais;
- f) todo o incremento do valor do investimento originário.

2. Por «investidor» entende-se qualquer pessoa física ou jurídica de uma parte que efectue investimentos no território da outra Parte, bem como as associadas, sucursais e filiais estrangeiras de qualquer modo controladas pelas pessoas físicas ou jurídicas supra citadas.

3. Por «pessoa física», com referência à cada Parte, entende-se qualquer pessoa física que tenha por lei a cidadania daquele Estado.

4. Por «pessoa jurídica» entende-se com referência à cada Parte, qualquer entidade que tenha sede no território de uma delas e por esta última reconhecida, tais como institutos públicos, sociedades de pessoas ou de capitais, fundações e associações, independentemente do facto de que a responsabilidade seja ou não limitada.

5. Por «rendimentos» entendem-se as somas obtidas de um investimento, inclusive, em particular, os lucros de capital, dividendos, *royalties* ou compensações para assistência, serviços técnicos e atribuições diversas, bem como qualquer pagamento *in natura*, como, mas não exclusivamente, matérias-primas, produtos agrícolas, outros produtos ou gado.

6. Por «território» entendem-se, para além das superfícies incluídas dentro dos confins terrestres, também as «zonas marítimas». Estas últimas incluem as áreas marinhas e submarinas sobre as quais as Partes têm soberania ou exercem, segundo o direito internacional, direitos de soberania ou de jurisdição.

7. Por «Acordo de investimento» entende-se um acordo entre uma Parte (ou as suas agências ou representações) e um investidor da outra parte sobre um investimento.

8. Por «tratamento não discriminatório» entende-se um tratamento que, dentre o tratamento nacional e àquele da nação mais favorecida, seja aplicado o mais favorável.

9. Por «direito de acesso» entende-se o direito a ser admitido a efectuar investimentos no território da outra Parte.

#### ARTIGO 2.º

##### Promoção e protecção dos investimentos

1. As duas Partes estimularão os investidores da outra Parte a realizar investimentos no próprio território.

2. Com as excepções previstas no ponto 2 do protocolo, os investidores de uma das Partes terão o direito de ter acesso às actividades de investimento no território da outra Parte, em condições não menos favoráveis das concedidas com base no artigo 3.º-1.

3. As duas Partes garantirão em cada momento um tratamento justo e igual aos investimentos dos investidores da outra Parte. As duas Partes garantirão que a gestão, a manutenção, o gozo, a transformação ou a cessação dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte, bem como as sociedades e empresas em que tais investimentos foram efectuados, não sejam de qualquer modo atingidos por providências injustificadas ou discriminatórias.

4. Cada Parte criará e conservará no próprio território um quadro jurídico apto a garantir aos investidores a continuidade do tratamento jurídico, inclusive o cumprimento, em boa-fé, de todos os compromissos assumidos perante cada um dos investidores.

#### ARTIGO 3.º

##### Tratamento nacional e cláusula da nação favorecida

1. As duas Partes, no próprio território, concederão aos investimentos e aos respectivos rendimentos dos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável ao reservado aos investimentos e respectivos rendimentos dos próprios cidadãos ou dos investidores de terceiros Estados.

2. No caso em que, com base na legislação de uma das Partes, ou então nos compromissos internacionais em vigor ou que poderiam entrar em vigor no futuro para uma das Partes, resultasse um quadro jurídico graças ao qual aos investidores da outra Parte devesse ser concedido um tratamento mais favorável daquele previsto no presente Acordo, aos investidores da Parte em causa aplicar-se-á o tratamento reservado aos investidores de tais Partes mesmo para as relações em curso.

3. As disposições constantes dos pontos 1 e 2 do presente artigo não se aplicam às vantagens e aos privilégios que uma Parte reconhece aos investidores de terceiros países, por efeito de uma sua participação à União Alfanegária ou Económica, um Mercado Comum, uma Área de Comércio Livre, acordos regionais ou sub-regionais, um acordo económico multilateral internacional ou com base em acordos concluídos para evitar a dupla tributação ou para facilitar as trocas transfronteiriças.

#### ARTIGO 4.º

##### Indemnização por perdas e danos

1. Caso os investidores de uma das duas Partes sofram perdas ou danos nos investimentos por eles efectuados no território da outra Parte por causa de guerras, outras formas de conflito armado, estados de emergência, guerras civis ou outros acontecimentos análogos, a Parte na qual foi efectuado o investimento atingido oferecerá adequada indemnização por tais perdas e danos, independentemente do facto de que eles tenham sido provocados por forças governamentais ou por outros sujeitos. Os respectivos pagamentos terão lugar sem atraso indevido e serão livremente transferíveis.

2. Os investidores interessados receberão o mesmo tratamento previsto para os cidadãos da outra Parte e em todo o caso, não menos favorável ao reconhecido aos investidores de terceiros Países.

#### ARTIGO 5.º

##### Nacionalização ou expropriação

1. Os investimentos constantes do presente Acordo não podem constituir objecto de providências que limitem, por tempo determinado ou indeterminado, os direitos de propriedade, posse, controlo e gozo a eles inerentes, salvo quando especificamente previsto pela legislação nacional ou local, ou então por regulamentos e sentenças exaradas pelos tribunais competentes.

2. Os investimentos dos investidores de uma das Partes não serão «de jure» ou «de facto» directa ou indirectamente nacionalizados, expropriados, requisitados ou sujeitos a medidas que tenham efeitos análogos no território da outra Parte, a não ser fins públicos ou por motivos de interesse nacional, contra imediata, plena e efectiva indemnização e na condição de que tais medidas sejam tomadas em base não discriminatória e em conformidade com todas as disposições e procedimentos legais.

3. A indemnização será equivalente ao efectivo valor de mercado do investimento imediatamente antes do momento em que a decisão de nacionalização ou de expropriação tenha sido anunciada ou tornada pública.

4. Na falta de um acordo entre a Parte e o investidor durante o processo de nacionalização ou expropriação a indemnização será calculada com base nos mesmos parâmetros de referência e nas mesmas taxas de câmbio tomadas em consideração nos documentos constitutivos do investimento.

5. A taxa de câmbio aplicável a cada indemnização será a oficial do dia imediatamente precedente ao momento em que a nacionalização ou a expropriação tenha sido anunciada ou tornada pública.

6. Sem limitar o alcance do parágrafo anterior, no caso em que o objecto de nacionalização, expropriação ou análogo evento, seja uma sociedade de capital estrangeiro a avaliação da quota do investidor será calculada na moeda do investimento, na medida não inferior ao valor inicial, do investimento acrescidos os aumentos de capitais e a reavaliação de capital, dos lucros não distribuídos e dos fundos de reserva e subtraído o valor das reduções e as perdas do capital.

7. A indemnização será considerada efectiva se paga na mesma moeda em que o investidor estrangeiro tenha efectuado o investimento, na medida em que tal moeda seja ou permaneça convertível, ou caso contrário em qualquer outra moeda aceite pelo investidor.

8. A indemnização será considerada tempestiva se acontecer atraso injustificado e em todo o caso dentro de um mês.

9. A indemnização incluíra os juros «Libor» a seis meses a partir da data da nacionalização ou da expropriação até à data do pagamento.

10. Um cidadão ou uma sociedade de uma das Partes que alegue que todo ou parte do próprio investimento foi expropriado, terá direito ao imediato exame da parte das autoridades judiciais ou administrativas da outra Parte, a fim de estabelecer se tal expropriação e toda a respectiva indemnização foram conforme os princípios do direito internacional, bem como a fim de decidir sobre todas as outras questões inerentes.

11. Na falta de um acordo entre o investidor e a autoridade competente, o montante da indemnização será definido segundo os processos de resolução dos litígios nos termos do artigo 9.º do presente Acordo. A indemnização será livremente transferível.

12. As disposições constantes do parágrafo 2 do presente artigo aplicar-se-ão também aos lucros derivados de um investimento e, em caso de liquidação, aos proventos dela derivados.

13. Se depois da expropriação, o bem em questão não tenha sido utilizado, no todo ou em parte, para aquele fim, o proprietário ou as partes interessadas têm direito a readquirir o bem ao preço de mercado.

#### ARTIGO 6.º

##### Repatriação de capital, lucros e rendimentos

1. Cada uma das Partes garantirá que os investidores da outra podem transferir para o exterior em qualquer moeda convertível e sem atraso indevido, o seguinte:

- a) capitais e quotas adicionais de capital, inclusive os rendimentos reinvestidos, utilizados para a manutenção e o incremento de investimentos;
- b) rendimentos líquidos, dividendos, *royalties*, compensações para assistência e serviços técnicos, juros e outros lucros;
- c) rendimentos derivados da venda total ou parcial ou da liquidação total ou parcial de um investimento;
- d) fundos destinados ao reembolso de empréstimos relativos a um investimento e ao pagamento dos respectivos juros;

e) compensações e indemnizações auferidas por cidadãos da outra Parte por actividades e serviços realizados em relação a um investimento efectuado no território da outra Parte, na medida e segundo as modalidades previstas pelas leis e pelos regulamentos nacionais vigentes.

2. Sem limitar o alcance do artigo 3.º do presente Acordo, as Partes comprometem-se a conceder às transferências constantes do parágrafo 1 do presente artigo o mesmo tratamento favorável reservado aos efectuados por investidores de Terceiros Estados, desde que mais favorável.

#### ARTIGO 7.º

##### Sub-rogação

Caso uma das Partes ou uma sua instituição tenha concedido uma garantia contra riscos não comerciais para investimentos efectuados por um seu investidor no território da outra Parte e tenha efectuado pagamentos com base na garantia concedida, a outra Parte reconhecerá a sub-rogação dos direitos do investidor para com a primeira Parte para a transferência dos pagamentos a serem efectuados à Parte ou à sua instituição, em virtude de tal sub-rogação, serão aplicadas as disposições dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente Acordo.

#### ARTIGO 8.º

##### Modalidades das transferências

1. As transferências constantes dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º serão efectuadas sem atraso indevido e em todo o caso dentro do prazo de seis meses a partir do cumprimento das obrigações fiscais. Tais transferências serão efectuadas em moeda convertível à taxa de câmbio oficial aplicada na data em que o investidor solicite a transferência, excepto quando o disposto no artigo 5.º, ponto 3, em relação à taxa de câmbio aplicável em caso de nacionalização ou expropriação.

2. As obrigações fiscais constantes do parágrafo precedente consideram-se cumpridas quando o investidor tenha realizado os processos previstos pela lei da Parte no território da qual se efectuou o investimento.

#### ARTIGO 9.º

##### Resolução de litígios entre investidores e Partes

1. Os litígios que venham a surgir entre uma Parte e os investidores da outra Parte em relação aos investimentos, inclusive aqueles sobre a importância das indemnizações, serão, dentro do possível, resolvidos por via amigável.

2. Caso o investidor e uma entidade de uma das Partes tenham estipulado um acordo de investimento, aplicar-se-á o procedimento nele previsto.

3. Se tais litígios não puderem ser resolvidos amigavelmente dentro de seis meses, a partir da data do pedido de resolução, enviado por escrito, o investidor interessado poderá, por sua escolha, submetê-los:

- a) ao tribunal da Parte competente pelo território;
- b) a um tribunal *ad-hoc*, em conformidade com o Regulamento Arbitral da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). A Parte contrária compromete-se a aceitar o reenvio ao ditado arbitrado;
- c) ao Centro Internacional para a composição dos litígios relativos aos investimentos para a aplicação dos processos arbitrais constantes da Convenção de Washington de 18 de Março de 1965, sobre a composição dos litígios relativos aos investimentos entre Estados e cidadãos de outros Estados se e logo que as Partes tenham aderido à supra citada Convenção.

4. As duas Partes abster-se-ão de tratar por via diplomática as questões atinentes a um processo arbitral ou a processos judiciais em curso até que tais processos não estejam concluídos e uma das Partes não tenha obedecido à decisão do tribunal arbitral ou à sentença de outro tribunal, dentro dos prazos prescritos pela decisão ou pela sentença ou então dentro daqueles determináveis com base nas disposições de direito internacional ou interno aplicáveis ao caso.

#### ARTIGO 10.º

##### Resolução de litígios entre as Partes

1. Os litígios que possam surgir entre as Partes sobre a interpretação e a aplicação ao presente Acordo deverão ser, quanto possível, composta amigavelmente por via diplomática.

2. Caso tais litígios não possam ser compostos dentro de seis meses seguintes à data em que uma das Partes tenha feito pedido escrito à outra Parte, elas serão, por iniciativa de uma das Partes, submetidas a um Tribunal Arbitral *ad-hoc* em conformidade com as disposições do presente artigo.

3. O Tribunal Arbitral será constituído do seguinte modo: dentro de dois meses a contar da data de recepção do pedido de arbitragem, cada Parte nomeará um membro do tribunal. Os dois membros providenciarão em seguida a nomeação, na qualidade de presidente de um cidadão de um

terceiro País. O presidente será nomeado dentro de três meses a contar da data de nomeação dos dois membros anteriormente citados.

4. Se dentro dos prazos constantes do parágrafo 3 do presente artigo, as nomeações não tenham sido ainda feitas, cada uma das Partes, na falta de outros entendimentos, poderá requerer as nomeações ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça. Caso este seja cidadão de uma das Partes ou então por qualquer motivo não lhe for possível proceder às nomeações, será o pedido feito ao vice-presidente do tribunal. Caso o vice-presidente seja cidadão de uma das Partes, ou por qualquer motivo não possa efectuar as nomeações, será convidado a prover o membro do Tribunal Internacional de Justiça mais antigo que não seja cidadão de uma das Partes.

5. O Tribunal Arbitral decidirá por maioria de votos e as suas decisões serão vinculativas. As duas Partes suportarão as despesas do respectivo árbitro e dos respectivos representantes nas audiências. Os encargos com o presidente e as restantes despesas ficam a cargo das duas Partes em igual medida.

6. O Tribunal Arbitral estabelecerá os próprios processos.

#### ARTIGO 11.º

##### Relações entre Governos

As disposições do presente Acordo serão aplicadas independentemente da existência ou não de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes.

#### ARTIGO 12.º

##### Aplicação de disposições diversas

1. Caso uma questão seja disciplinada quer pelo presente Acordo quer por um outro Acordo Internacional ao qual tenham aderido as duas Partes, ou então por normas de direito internacional geral, às próprias Partes e aos seus investidores serão aplicadas as disposições mais favoráveis.

2. Caso, por efeito de leis e regulamentos, ou outras disposições ou contratos específicos, ou autorizações ou acordos de investimento, uma Parte tenha reservado aos investidores da outra Parte um tratamento mais favorável do que o previsto pelo presente Acordo, será aplicado o tratamento mais favorável.

3. No caso em que a Parte não tenha aplicado tal tratamento, em conformidade com o que está especificado acima e o investidor por consequência disso gera um dano, ele terá direito à indemnização do respectivo dano, com base nas disposições do artigo 4.º

4. Caso, após à data em que foi realizado o investimento, as leis, os regulamentos, as normas ou as providências de política económica que, directa ou indirectamente, vigorem sobre os investimentos venham a sofrer modificações, será aplicado, a pedido do investidor, o tratamento aplicável no momento em que foi realizado o investimento.

#### ARTIGO 13.º

##### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data em que as duas Partes notificarem uma a outra a conclusão dos respectivos procedimentos constitucionais.

#### ARTIGO 14.º

##### Duração e expiração

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por 10 anos a partir da data da notificação constante do artigo 13.º e continuará em vigor por um ulterior período de cinco anos, salvo se uma das Partes o denuncie por escrito dentro do prazo de um ano a contar da data de expiração.

2. Para os investimentos realizados antes das datas de expiração, conforme o precedente ponto 1, as disposições dos artigos de 1.º a 12.º permanecerão em vigor por ulteriores cinco anos a partir das datas anteriormente citadas.

3. Assim os abaixo assinados assinam o presente Acordo.

Feito em Roma, aos 10 de Julho de 1997, em duas cópias originais, uma em italiana e uma em português, fazendo fé qualquer dos textos.

Pelo Governo da República Italiana,

Pelo Governo da República de Angola,

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 1/06

de 20 de Janeiro

Convindo criar as condições para a implementação das «linhas-mestras para a melhoria da gestão do sub-sistema do ensino superior» já aprovadas;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É criada uma Comissão de Trabalho inter-sectorial para a elaboração do Plano de Acção para a implementação das «linhas-mestras para a melhoria da gestão do sub-sistema do ensino superior», coordenada por Adão Gaspar Ferreira do Nascimento, Vice-Ministro da Educação para o Ensino Superior e integrada:

#### 1. Pelo Ministério da Educação:

- a) Narciso Damásio dos Santos Benedito — Director Nacional para o Ensino Superior;
- b) Esperança Maria Eduardo da Costa — Pró-Reitora da Universidade Agostinho Neto para a Expansão Universitária;
- c) Adriano Meireles Patrocínio — Secretário Geral da Universidade Agostinho Neto;
- d) Samuel Carlos Victorino — Docente da Universidade Agostinho Neto.

#### 2. Pelo Ministério do Planeamento:

- a) Pedro Luís da Fonseca — Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- b) Constância Sousa e Silva — Técnica do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística.

#### 3. Pelo Ministério das Finanças:

Manuel Neto da Costa — Director do Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais.

#### 4. Pelo Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social:

Maria Ondina Neto — Directora do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística.

Art. 2.º — O coordenador da Comissão de Trabalho pode solicitar que outros especialistas sejam convidados a participar dos trabalhos, sempre que necessário.

Art. 3.º — A Comissão de Trabalho deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 dias, contados da data de conhecimento do presente diploma.

Art. 4.º — A Comissão de Trabalho extingue-se com a apresentação e aprovação pelo Governo do Plano de Acção para o Desenvolvimento do Ensino Superior.